



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2023

(Do Sr. Coronel Meira)

Define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5721/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os incentivos fiscais e benefícios estabelecidos pela União às pessoas físicas e jurídicas que fomentam projetos sociais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas.

Parágrafo único. Compreendem-se por Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 2º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas a opção pela dedução do imposto de renda para o financiamento de projetos voltados aos Povos e Comunidades Tradicionais, previamente aprovados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nas seguintes áreas:

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239941596500>



* c d 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

- I - capacitação profissional e formação orientadas à geração de renda para jovens e adultos;
- II - realização de cursos e atividades extracurriculares para crianças, jovens e adolescentes;
- III - fomento à prática esportiva;
- IV - atendimento em saúde;
- V - realização de eventos culturais;
- VI - promoção de eventos de valorização da cultura e tradições locais;
- VII - promoção de segurança alimentar e nutricional;
- VIII - aquisição de equipamentos e implantação de melhorias de infraestrutura local;
- IX - doação de alimentos, bens e equipamentos necessários às demandas da comunidade local.

Art. 3º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 2º desta lei, obedecidos os seguintes limites:

- I - para as pessoas jurídicas, 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- II - para as pessoas físicas, 4% (quatro por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.



* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 5. Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6. O artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 26

§6º Do valor arrecadado da dedução do imposto devido para financiamento de projetos culturais, deve ser destinado o percentual de 10% (dez por cento) para projetos culturais desenvolvidos em Comunidades Tradicionais, nos termos da legislação específica.”

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva estabelecer incentivos fiscais para as pessoas jurídicas e físicas que financiam projetos sociais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas. Além disso, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet, a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio a essas comunidades.

O resgate e a valorização da cultura essencialmente brasileira nunca se fizeram tão necessários quanto nas últimas décadas. O processo de perda

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239941596500>

* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

da cultura tradicional das comunidades tradicionais e indígenas no Brasil se dá, principalmente, pela globalização cultural e a desvalorização dos povos tradicionais presentes em todas as regiões do Brasil.

Atualmente, entre as Comunidades Tradicionais que se enquadram na definição do artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 6.177 de agosto de 2007, se encontram: Índigenas; Quilombolas; Comunidades de Terreiro; Ciganos; Pescadores Artesanais; Extrativistas; Caiçaras; Faxinalenses; Benzedeiros; Ilhéus; Raizeiros; Geraizeiros; Vazanteiros; Veredeiros; Apanhadores de Flores Sempre-vivas; Pantaneiros; Morroquianos; Pomeranos; Catadores de Mangaba; Quebradeiras de Coco Babaçu; Retireiros do Araguaia; comunidades de Fundos e Fechos de pasto; Ribeirinhos; Cipozeiros; Andirobeiros; Caboclos; Castanheiras; Piaçaveiros; Seringueiros e Caipiras.

Além desses, destaca-se os povos Caatingueiros, que são os sertanejos, vaqueiros, agricultores, populações indígenas, quilombolas, entre outros, que ocupam, há séculos, a região da Caatinga, nos estados de Pernambuco, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais.

Tais povos e comunidades conservam os traços familiares e culturais, bem como práticas e costumes que são transmitidos através dos conhecimentos ancestrais. Muitos desses povos, inclusive, são produtores agrícolas e responsáveis pela criação de animais, bem como pela conservação do meio ambiente das suas regiões.

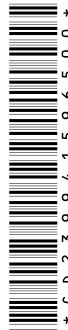
Acontece que vários desses povos se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social, pois carecem de condições dignas de sobrevivência, tais como falta de educação básica, segurança alimentar e nutricional, fornecimento de água limpa, saneamento básico, infraestrutura, formação e fonte de renda.

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239941596500>



* C D 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Por esse motivo, faz-se de extrema importância incentivar as pessoas físicas e jurídicas que complementam e suprem atribuições do Estado, que muitas vezes está ausente, e realizam relevantes trabalhos sociais nas localidades em que se encontram os povos tradicionais.

O artigo 215 da Constituição de 1988 assegura a proteção às manifestações culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais, *in verbis*:

"Art. 215.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto n. 6.177 de agosto de 2007, dispõe igualmente sobre o dever por parte da União de fomentar a participação ativa da sociedade civil na proteção e promoção da cultura das comunidades tradicionais, veja-se:

"Artigo 11 - Participação da sociedade civil

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção."

Como medida de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais das Comunidades Tradicionais, a alteração na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de que seja destinado o percentual de 10% (dez por cento) para projetos desenvolvidos por aqueles povos, promove uma verdadeira difusão das manifestações culturais tradicionais do Brasil.

Ademais, a destinação de porcentagem para esses projetos garante que a renúncia fiscal da União, correspondente aos incentivos que dispõe a Lei nº 8.313/1991, sejam devidamente direcionados àqueles artistas populares que



* C D 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

não possuem capacidade financeira, ou insuficiente, para criar e divulgar sua arte autenticamente popular, de forma a preservar e proteger a cultura tradicional brasileira.

Por tratar-se de medida que objetiva a proteção das Comunidades e Povos Tradicionais, bem como o resgate da cultura tradicional brasileira, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Sala de Sessões, em 06 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)



* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 *

6

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239941596500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249

FIM DO DOCUMENTO